

DECISÃO

Processo licitatório 325/24

Objeto: aquisição de pães

1. A licitante Indústria & Comércio de Pães Joia Rara Ltda-ME, CNPJ 12.937.491/0001-80, já qualificada nos autos supra, impetrou Recurso Administrativo em face da decisão do Ordenador de Despesas que acolheu a manifestação do Agente de Contratação e concluiu pela revogação do procedimento licitatório 325/24, em especial, por razões de conveniência administrativa e interesse público na possível ampliação do número de licitantes e melhores ofertas por meio de reestruturação do edital.
2. A Recorrente, em suas razões recursais afirma que a decisão de revogação foi equivocada, uma vez que estaria essencialmente fundamentada na inabilitação da licitante Flainy Costa Fernandes Diogo por descumprimento a um (1) item do edital, quando na verdade essa licitante descumpriu dois (2) itens do edital: item 5.4 do edital (1- não apresentação dos laudos individuais para cada item licitado; 2- laudos apresentados sem a certificação do CRGCE — Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro).
3. Protesta pela anulação da decisão de revogação da licitação a fim de que seja adjudicada a decisão que declarou vencedora do certame a licitante Indústria & Comércio de Pães Joia Rara Ltda.ME, e oportunamente, proceda-se com a homologação do processo licitatório.
4. Preliminarmente, de salutar importância destacar que a revisão de atos administrativos é fundamental para a transparência e eficiência da administração pública, pois permite identificar redundâncias e ineficiências. Trata-se de uma prerrogativa que permite à administração corrigir seus próprios atos quando estes forem ilegais, anulados, nulos, ou quando houver erro evidente que possa comprometer a garantir da segurança jurídica e a transparência da administração pública.

5. O instituto jurídico da revisão do ato administrativo encontra-se consubstanciado na súmula 473 do STF que permite à administração anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitado os direitos adquiridos. De igual forma, a súmula 346 do STF assegura à administração pública o poder para declarar a nulidade dos seus próprios atos.
6. De outra banda, o princípio da motivação dos atos da administração, cuida da obrigatoriedade de os atos descreverem os motivos que determinaram a sua prática, permitindo que se verifique a sua legalidade a qualquer tempo (princípio da legalidade). Para tal, devem ser motivados com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.
7. Destarte, o controle de legitimidade dos atos administrativos não está restrito ao órgão jurisdicional, sendo uma tarefa proeminente da própria administração pública posto que, vinculada ao princípio da legalidade e tem o dever de controlar seus próprios atos (e, se caso não faça, aí então deve ser submetido ao crivo do judiciário).
8. Essa colocação vem ao encontro da definição trazida ao ato administrativo por Alexandre Mazza: ***“toda manifestação expedida no exercício da função administrativa, com caráter infralegal, consistente na emissão de comandos complementares à lei, com a finalidade de produzir efeitos jurídicos. Com efeito, os atos administrativos sempre devem obedecer e se vincular à norma legal sob pena de nulidade, devendo serem constantemente policiados.”*** (MAZZA, A. Manual de Direito Administrativo. 9. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019).
9. Assim, a administração pública deve ser dinâmica, ter iniciativa e estar sempre vigilante, e fiscalizar não só os atos de seus administrados, funcionários como também seus próprios atos, exercendo, assim, um policiamento constante. Quando é editado um ato administrativo é de interesse do Estado que ele seja perfeito para ter total eficácia no mundo jurídico, contudo nem sempre isso ocorre, daí a necessidade de vigilância constante em relação aos atos administrativos. Portanto, a ação dirigida aos atos tem o objetivo de protegê-los, garantindo sua eficácia quando perfeito; recuperá-los, quando apresenta defeito sanável; e, ou retirá-los de circulação, quando ilegal (anulação de ofício), inoportuno ou inconveniente (revogação).

10. O cumprimento da lei está diretamente atrelado ao devido processo legal previsto na Constituição como uma das garantias individuais do cidadão e da coletividade. Qualquer ato desgarrado da legalidade é considerado obrigatoriamente nulo, embora reúna os elementos necessários à sua existência, devendo, assim, ser revisto e decretada sua nulidade.
11. Acerca do assunto, ensina Meirelles (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, 14. ed. atual. pela CF/88 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.): ***A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o Direito e a propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público desgarra-se da lei, divorcia-se da moral ou desvia-se do bem comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuna, inconveniente, imoral ou ilegal.***
12. E adiante afirma: ***a anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de Autotutela do estado. É uma justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos.***
13. No presente caso, denota-se a existência do competente estudo técnico preliminar e termo de referência encaminhados pela Secretaria de Educação consignando de maneira fundamentada todas as condições de participação no certame, em especial, as condições de ordem técnica para participação. Além disso, constata-se que após a publicação do edital não houve qualquer tipo de impugnação ou questionamento em relação às exigências nele lançadas, até porque a forma de apresentação dos laudos (individualizada para cada item) é regulamentada pela norma sanitária, e portanto, em se tratando de norma especial ela se sobrepõe a lei geral de licitações.

14. Importante ainda destacar que o presente edital seguiu os mesmos padrões do edital publicado no exercício de 2023, o que deveras, demonstra a consistência estrutural do instrumento sob a óptica jurídica.

15. Por fim, em razão das circunstâncias ora elencadas, em especial os princípios da autotutela, da motivação dos atos administrativos e da legalidade, e, por tudo mais que dos autos constam, **DECIDO:**

- a) **CONHECER** do Recurso Administrativo impetrado por Indústria & Comércio de Pães Joia Rara Ltda.ME, e no mérito **DAR PROVIMENTO** para o fim de afastar a decisão que havia decidido pela revogação da licitação.
- b) Determinar que seja dado prosseguimento ao feito com a oportuna adjudicação e homologação do certame.

16. Publique-se e Comunique-se.

Extrema, 23.12.2024.

João Batista da Silva
Prefeito Municipal